



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-4664/04

Administração Indireta Estadual. SUPLAN. **Termo de Rescisão Unilateral do Contrato e Análise Técnica de Obras e Serviços de Engenharia** decorrentes do procedimento licitatório julgado regular – Regularidade da Rescisão Contratual e da despesa executada. Determinação à DICOP. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 186 /2011

RELATÓRIO:

As presentes peças tratam da análise do **Termo de Rescisão Unilateral do Contrato** nº 95/04, bem como da **Análise Técnica de Obras e Serviços de Engenharia**, decorrentes da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 03/04, celebrada entre a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e a Construtora Celta Construções e Empreendimentos Ltda, no valor total, após aditivo, de R\$ 622.260,19, que teve como objeto a execução das obras de drenagem urbana nos municípios de Barra de Santa Rosa, Remígio e Cuité.

Em 24/02/05, a 1ª Câmara desta Corte, através do Acórdão AC1-TC-157/2005, à fl. 426, decidiu julgar regulares o procedimento Licitatório, o Contrato nº 95/04 e o 1º Termo.

Novel documentação juntada aos autos correspondente ao Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 95/04, cujos relatórios das Auditorias competentes teceram as seguintes conclusões:

- Quanto aos serviços executados, a DICOP informou que, em razão da rescisão do acordo, as obras prosseguiram em novas contratações, através dos Contratos nºs 154/06, 132/06 e 170/06. Por fim, registrou que não foram encontradas discrepâncias entre os serviços executados em relação aos apresentados nos boletins de medição. Contudo, registrou que existem indícios de que os serviços previstos no município de Cuité não foram concluídos;
- No que se refere aos aspectos formais do ato, a DILIC acatou os motivos que respaldaram a decisão de rompimento por parte do gestor – comprovada lentidão do cumprimento do acordo, bem como a paralisação das obras – e considerou regular a rescisão unilateral do contrato em tela.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimação, ocasião em que o MPJTCE opinou pela regularidade do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato, bem como das despesas executadas com as obras em comento.

VOTO DO RELATOR:

Considerando a constatação pelo Órgão Auditor da regularidade do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 95/04, bem como da compatibilidade das despesas realizadas com os serviços efetivamente executados.

Considerando que as obras objeto do supracitado acordo tiveram sua execução continuada através de novos contratos realizados com outras empresas.

Voto pela:

1. regularidade do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 95/04, derivado da Tomada de Preço nº 03/04, realizada entre a SUPLAN e a Construtora Celta Construções e Empreendimentos Ltda;

2. regularidade das despesas executadas com as obras de drenagem urbana nos municípios de Barra de Santa Rosa, Remígio e Cuité, oriundas da supracitada licitação e contrato decursivo;
3. determinação à DICOP a verificação da existência neste TCE de novos procedimentos licitatórios realizados para continuar os serviços objeto destes autos, cujos contratos se deram com outras empresas, com vistas a juntar cópia da presente decisão; e, caso não exista e se necessário for, tomar as providências necessárias para a formalização do processo específico;
4. arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 4664/04, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, **ACORDAM**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. considerar regular o Termo de Rescisão Unilateral ao Contrato nº 95/04, derivado da Tomada de Preço nº 03/04, realizada entre a SUPLAN e a Construtora Celta Construções e Empreendimentos Ltda;
- II. considerar regulares as despesas executadas com as obras de drenagem urbana nos municípios de Barra de Santa Rosa, Remígio e Cuité, oriundas da supracitada licitação e contrato decursivo;
- III. determinar à DICOP a verificação da existência neste TCE de novos procedimentos licitatórios realizados para continuar os serviços objeto destes autos, cujos contratos se deram com outras empresas, com vistas a juntar cópia da presente decisão; e, caso não exista e se necessário for, tomar as providências necessárias para a formalização do processo específico;
- IV. determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb